Arquivado - 11/05/98
Parecer contrário da comissão de constituição.

1.ª Votação	Resultado
__/__/__	
2.ª Votação	
__/__/__	
3.ª Votação	
__/__/__	

09-10 BUTIÁ 1963

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

PROJETO DE LEI Nº 1491, DO EXECUTIVO

COMISSÕES PERMANENTES DE

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROCESSO N.º 108/98 **DATA** 08 / 04 / 98

PROMOVENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE BUTIÁ

ASSUNTO : AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR SERVIDORES MUNICIPAIS, A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIA
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

A T O Nº 125

INCLUI O PROJETO DE LEI Nº 1491 , DO EXECUTIVO , NA PAUTA DOS TRABALHOS.

Verª. SANDRA FRANCESCHI ARAÚJO, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 35, inciso 1, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei nº 1491 , do Executivo .

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 54, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto de Lei nº 1491 , do Executivo , às Comissões Permanentes, para na forma regimental, receber o Parecer das mesmas.

Sala das Sessões, 08 de abril de 1998.

Sandra Franceschi Araújo
Verª. Sandra Franceschi Araújo
Presidente

REGISRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 08 de abril de 1998.

Ver. Antônio Carlos de Oliveira
1º Secretário

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

Butiá, 07 de abril de 1998.

SENHORA PRESIDENTE:

Com a presente estamos encaminhando a essa Casa Legislativa, o Projeto de Lei em anexo, cuja matéria trata da contratação de dois servidores para exercerem a função de motorista no transporte de estudantes que moram na Zona Rural e estudam em escolas localizadas na sede do município.

Senhora Presidente e Senhores Vereadores, o nosso propósito visa, dentre outros fatores, também reduzir consideravelmente os gastos com o serviço de transporte dos estudantes que residem na zona rural, pois sabendo-se que o Distrito de Franciquinho, local mais distante onde recolhemos alunos, dista 56 Km da sede do município e que são realizadas duas viagens de ida e volta, por dia, o que corresponde a 224 Km viajados diariamente, e o outro itinerário até o Cerro do Redondo que perfaz um percurso de aproximadamente l60 Km, se tivermos os motoristas que também residam nas respectivas localidades, essas viagens reduzir-se-ão em 50% do percurso e, conseqüentemente, dos gastos. Gastos estes provenientes de combustível, pneus, manutenção dos veículos em geral, além das horas-extras, pois atualmente os motoristas que realizam esse serviço precisam deslocar-se diariamente, às 04:30 horas da manhã e o retorno da última viagem se dá por volta das l6:00 horas.

Por essa razão, Senhora Presidente e Senhores Vereadores, rogamos pela apreciação e a aprovação do presente Projeto de Lei, em Regime de Urgência, a fim de que possamos, de imediato, sanar mais essa dificuldade de ordem funcional e financeira de nosso município.

Atenciosamente,

ADEMIR GARCIA MENDES
Prefeito Muncipal

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

PROJETO DE LEI Nº 1491

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR SERVIDORES MUNICIPAIS, A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ADEMIR GARCIA MENDES , Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O Poder Executivo fica autorizado a contratar, até o final do ano letivo de 1998, dois Servidores Municipais para exercerem a função de motorista, no transporte de estudantes que moram na zona rural e estudam em escolas localizadas na sede do município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Tal contratação poderá ser efetivada a cada ano letivo, obedecendo-se, como prazo de validade, o início e término do mesmo, conforme Calendário Escolar.

ARTIGO 2º - Para cobertura dos custos com as contratações solicitadas, fica autorizado o Poder Executivo a abrir Crédito Especial no valor de R$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), sob a seguinte classificação:

Na Atividade - 2.053 - Manut. Transp. Est. Ens. Fund. Fundo Manut. Desp. Ens. Fund. Val. Magistério ..... R$ 5.200,00
3.1.1.1.02 - Venc. e Vant. (CLT) ..... R$ 4.000,00
3.1.1.3.00 - Obrigações Patronais ..... R$ 1.200,00

ARTIGO 3º - Servirá de cobertura ao Crédito Especial solicitado, a Redução das seguintes Dotações Orçamentária:

Atividade - 2.053 - Manut. Transp. Est. Ens. Fund. Fundo Manut. Desp. Ens. Fund. Val. Magistério ..... R$ 5.200,00
3.1.3.2.00 - Outros Serviços e Encargos ..... R$ 5.200,00

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em 08/04/98

ADEMIR GARCIA MENDES
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em

GLADIS MARIA MATOS MENEZES
Secretária Municipal de Administração Interina

Digitalizado com CamScanner

SIMBU - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Butiá
Fundado em 16-12-1988
CGC 90.262.411/0001-48 — Butiá - RS
Fone 652-1666

OF. Nº06/98

Butiá, 08 de maio de 1998.

SENHARA PRESIDENTE:

Aproveitamos a oportunidade para cumprimenta-la e ao mesmo tempo recordar que no ano de 97, tramitou nessa casa Legislativa, projeto Lei cuja matéria tratava da extinção de nove cargos de motoristas, servidores estes admitidos por concurso, de maneira justa e democrática.

Portanto senhora presidente e demais vereadores, como no projeto acima mencionado o executivo municipal não obteve êxido e para a contratação a que se refere o projeto Lei nº 1491, tem esta prefeitura, no seu quadro de pessoal, servidores que estão executando o trabalho, motivo pelo qual não concordamos com o referido projeto, uma vez que há mais de dois anos não temos se quer reposição de nossos salários, sob a alegação de falta de recursos.

Sendo o que se propunha para o momento, apresentamos nossas cordiais saudações.

Atenciosamente.

NEIOMAR CAMBOIM BORGES
Presidente

ILMA SRª
SANDRA F. ARAÚJO
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
NESTA

" NA UNIÃO RESIDE A NOSSA FORÇA "

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº_____

REF.: Projeto de Lei nº 1491

Constitucionalidade. Legalidade e Aspectos Jurídicos.

DO MÉRITO:

Através do Projeto em epígrafe, o Chefe do Poder Executivo Municipal pede autorização legislativa para contratar, sem concurso público, dois servidores para exercerem a função de motorista. A contratação pleiteada, constante do artigo 1º do citado Projeto, ainda que conste até o final do corrente ano letivo, abre a possibilidade de renovação a cada ano letivo, conforme preceitua o parágrafo único do mesmo artigo.

É de se referir que os motoristas a serem contratados efetuarão o transporte de estudantes que moram na zona rural e estudam em escolas localizadas na sede do Município.

DO QUADRO DE MOTORISTAS DO MUNCÍPIO

O Município dispõe em seus quadros vinte e cinco motoristas. Destes nove (9) estão ociosos, conforme foi referido pelo próprio Chefe do Poder Executivo Municipal, na Justificativa do Projeto de Lei nº 1435. O citado projeto, com base no argumento de haver execesso de motoristas no quadro, solicitava autorização legislativa para extingüir nove (9) empregos de motoristas. O projeto em questão foi rejeitado em data de 12 de maio de 1997, vez que os servidores haviam sido aprovados em concurso público.

DA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E ASPECTOS JURÍDICOS

A CF, no inc. IX do seu artigo 37, bem assim a LOM, permitem, através de lei, a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de execepcional interesse público.

A contratação pleiteada não fixa termo, pois aconteceria interminadamente, ou seja, **"a cada ano letivo"**. Portanto, não se trata de necessidade temporária. O interesse público não há que se disticutir para jusitificar a contratação, quando no quadro de motoristas há nove (9) servidores concursos ociosos, conforme referido acima.

.....

Digitalizado com CamScanner

.....

A provação do projeto em epígrafe, afronta o princípio da economicidade e da moralidade, quando se busca contratar servidores, preterindo os já concursados e nomeados, mormente quando nove (9) deles se encontram ociosos. A aprovação do projeto acarretaria mais despesas para o Município, com salários e encargos sociais. A solução para atender aqueles serviços, com muito menos gastos do que o proposto no citado projeto, o Município já dispõe - **farto recurso humano.** E para valorizar o recurso humano disponível, dada a distância a pescorrer diariamente e para reduzir gastos com combustível, deve o Município compensar os Servidores aproveitados para esta tarefa, com gratificação, diárias e/ou ajuda de custo.

Assim, vê-se flagrante o vício de inconstitucionalidade do projeto em apreciação, pois não preenche os requisitos constitucionais para contratação emergencial e temporária. Portanto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1491.

É o Parecer.

Butiá, 07 de maio de 1998

Dr. Luiz Franceschi
Assesor Jurídico

Digitalizado com CamScanner

UNANIMIDADE

APROVADO
EM 11 / 05 / 98
PRESIDENTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIA
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

COMISSÃO PERMANENTE DE

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº : 108/98
Parecer nº :
Referência : Projeto de Lei 1491, do Executivo

Este relator acolhe o parecer da Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa, apontando inconstitucionalidade do referido Projeto, estando o Parecer apto a ser submetido à apreciação dos demais nobres pares membros da Egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, como preliminar à votação em Plenário.

É o Parecer.

Sala das Sessões, 08 de maio de 1998.

Ismar Gonçalves da Silva
Ver.Ismar Gonçalves da Silva
PSDB
Relator

voto favorável por unanimidade

Digitalizado com CamScanner